



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 061/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02018.003165/2001-69

**Autuado:** ANORIVAL MISSASSI

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 231378/D – MULTA, lavrado em **30/07/2001**, em Novo Progresso/PA, contra ANORIVAL MISSASSI, por “*queimar 1300 ha de pastagens, sem autorização do órgão competente. No ato da fiscalização o autuado apresentou ficha de ocorrência de nº 117076, emitida em 30/07/2001, pela Depol de Novo Progresso*”. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 40, do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 130.000,00.

O autuado apresentou defesa às fls. 07-10, em 16/08/2001, quando alegou que a lavratura do auto de infração não é devido, uma vez que o incêndio foi provocado pela seca e ocasionou a perda de onze cabeças de gado de sua propriedade, conforme Boletim de Ocorrência nº 117076 juntado aos autos à fl. 12.

O agente autuante apresentou Contradita (fls. 17) em 21/03/2002, quando argumentou que no ato de fiscalização, o autuado não apresentou nenhum laudo pericial dos bovinos mortos pelo fogo; que a área objeto da queimada apresentava todas as características de ter sido preparada previamente, como por exemplo, a feitura do aceiro bem delineado e uniforme em todo o contorno. Dessa forma, opinou pela manutenção do auto de infração.

Os autos foram analisados pela Procuradoria Federal do IBAMA, que alegou que a responsabilidade do proprietário por danos causados ao meio ambiente dentro de sua propriedade é objetiva, independente da prova de culpa e opinou pela manutenção do auto de infração (fls.20-22), em 04/12/2002. Nesse sentido, a autoridade administrativa homologou o auto de infração, em 03/02/2003 (fl. 23).

O autuado foi notificado da decisão em 14/10/2004 (fl. 26) e recorreu à Presidência do IBAMA em 09/11/2004 (fls. 27-41). A Procuradoria Federal junto ao IBAMA opinou pelo não conhecimento do recurso por ser considerado intempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição findou em 03/11/2004 (fl. 44). Em 30/05/2007, o Gerente Executivo do IBAMA em Santarém homologou o parecer jurídico e decidiu pelo não conhecimento do recurso por sua intempestividade.

Novo recurso foi interposto em 22/08/2007, às fls. 53-67. Posteriormente, o atuado aditou o referido recurso (fls. 74/76). O Presidente do IBAMA decidiu pelo não conhecimento do recurso por intempestividade. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministro do Meio Ambiente que decidiu (fl. 107, em data desconhecida) pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, com base no parecer jurídico de fls. 100-106.

O atuado interpôs recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA por meio de advogado devidamente constituído (conforme procuração - fl. 11), em 09/09/2008, às fls. 114-129.

É a informação. Para análise do relator.

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO**

Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

